



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 415/2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
41ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM : 22.08.2012
PROCESSO Nº 1/4261/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200412003
RECORRENTE: ANTONIA MESQUITA LIMA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE : VICENTE DE PAULA RODRIGUES MAT. 037843-1-2
RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. A empresa promoveu aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, referente ao período de 01.01.2004 a 15.07.2004, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, em razão da redução da base de cálculo advinda de trabalho pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 139, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre omissão de compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, no valor de R\$334.878,01, referente ao período de 01.01.2004 a 15.07.2004.

Auto de Infração lavrado em 13.10.2004, com fulcro no artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/04, o auditor fiscal baseado em documentação da própria empresa constatou a omissão de compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no valor de R\$334.878,01, detectada através do levantamento de estoque de mercadorias no período de 1º de janeiro a 15 de julho de 2004, bem como, balizado pelo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2004.19666, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.14494, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.22230, Relatório de Posição do Inventário, Relatório de Entradas de Mercadorias, Relatório de Saídas de Mercadorias, Contagem de Estoque, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e Recibo de Devolução dos Documentos Fiscais da Empresa.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 65/70, requerendo alternativamente a nulidade, improcedência, ou a realização de perícia nos levantamentos apresentados pelo auditor fiscal, consoante documentação anexada aos autos, visto que o Auto de Infração é consubstanciado em levantamentos fiscais eivados de erros, senão vejamos :



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. Em grau de preliminar ressalta que o agente fiscal indicou como período da infração os meses de 01/2004 a 06/2004 e no relato da inicial acusa o período de 01.01.2004 a 15.07.2004, assim, abusou do seu poder de autuar que é limitado pela Constituição Federal, ensejando a nulidade do processo ;
2. Não houve aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, uma vez que o ICMS já foi pago pelo contribuinte substituto, não havendo nenhum imposto a ser recolhido ;
3. O demonstrativo apresentado pelo agente fiscal é precário e eivado de erros, desse modo, requer a realização de perícia no sentido de trazer aos autos a documentação fiscal e contábil capaz de descaracterizar a acusação fiscal e julgar o Auto de Infração improcedente ;
4. Ao final, ratifica seus argumentos em nome do princípio da verdade material e da justiça fiscal por ser de direito e justiça, para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A julgadora singular analisando os autos proferiu decisão pela Procedência da ação fiscal, fls. 75/79, pois a imputação dirigida a interessada, guarda total conformidade com a legislação tributária.

Os trabalhos de apuração realizados através da análise do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias, tendo como base os Inventários de mercadorias, do exercício anterior 31.12.2003 e a posição final em 15.07.2004, reflete a situação da empresa.

No tocante a nulidade não pode ser aceita, haja vista que o agente fiscal agiu em conformidade com a legislação, pois o período da autuação não ultrapassou o limite estipulado na Ordem de Serviço nº 2004.19666.

Com base no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 25.468/99, a julgadora monocrática indeferiu o pedido de perícia, haja vista que a empresa não justificou através de provas a real existência de incorreção no levantamento fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa após receber a Intimação da decisão de Primeira Instância requereu em 06.12.2005, a prorrogação do prazo pelo período de 20 (vinte) dias, para apresentação do Recurso Voluntário, junto ao Conselho de Recursos Tributários, haja vista a complexidade da matéria.

A seguir, a empresa em 19.12.2005, apresentou Recurso Voluntário, fls. 91/94, nos termos da impugnação.

Depois, a empresa foi informada através do Ofício GABIN CONAT nº 225/2005, de 27.12.2005, que os Autos de Infração, nºs 200412022, 200412024 e 200412003, cujos prazos findaram em 09.12.2005, seus recursos voluntários interpostos são intempestivos e não podem ser apreciados no âmbito administrativo.

A seguir, consta nos autos, o Despacho de 11.01.2006, fls. 100/101 : Com base no *Princípio da Boa-Fé*, quando *inexiste nos autos, a manifestação de ciência da autuada, do parcial deferimento por dez dias do prazo para prorrogação, conforme previsão legal, do CONAT, quando o prazo pretendido pela autuada era de vinte dias*, o Despacho tem o seguinte teor :

“ A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornem ilegais, porque deles não se originam direitos ; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”(SÚMULA 473 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

CONSIDERANDO que o contribuinte, por seu representante legal, requereu prorrogação do prazo para apresentar defesa, em grau de recurso, sob o argumento da complexidade da matéria, fazendo grafar, em seu petítório, o prazo de **vinte dias** ;

CONSIDERANDO que em sendo, tal requerimento, tão-somente recepcionado na unidade fazendária - CEXAT - na cidade de Sobral, o órgão recebedor, sem exame do pleito, que o fez tramitar ao CONAT, não se manifestou, por mera informação de que o prazo requerido não poderia ter o elastário pretendido (vinte dias), posto ser este decendidal, na forma delineada em lei - art. 27, § 2º da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997 ;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

CONSIDERANDO também que a manifestação veio a ocorrer, no âmbito do órgão julgador, para onde tramitara o processo, sem que, contudo, se vislumbre dos autos, tenha sido o interessado, cientificado do referido ato ;

CONSIDERANDO, ao fim, que estando de boa-fé, e não tenha efetivamente tomado ciência do parcial deferimento – por dez dias -, conforme previsão legal, pelo CONAT, órgão competente à manifestação, ao termo final do prazo pretendido por prorrogação, fora interposta a defesa, logo, observando o prazo do requerimento.

Finaliza o Despacho concluindo :

“ Desse modo, parecendo-me razoável considerar tempestivo o recurso, em salvaguarda de prestígio às regras processuais assentadas em possibilitar a ampla defesa e no contraditório, o que me conduz considerar, como ora considero e o torno sem efeito o Ofício GABIN nº 226/2005, de 17 de dezembro de 2005, pelo que também **decido** :

1. **Determinar** o recebimento do recurso voluntário, tendo-o, antes as considerações acima, tempestivos, para que produza seus legais e jurídicos efeitos,
2. Promova-se a necessária e competente juntada ao processo das peças inerentes ao recurso, lavrando-se termo de juntada, na forma que considerarei, neste Despacho e, se necessário,
3. **Cientifique-se** o interessado mediante cópia de inteiro teor. ”

Contencioso Administrativo Tributário, em 11 de janeiro de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DO CONAT, em exercício.

APS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa ingressa com documento em 16 de janeiro de 2006, fls. 102, informando que tomou conhecimento que não tendo como prosperar o Ofício do CONAT nº 226/2005, de 27.12.2005, que declarou os referidos recursos como intempestivos, apresenta os seguintes pedidos :

Do exposto, requer a contribuinte à revisão da supra mencionada decisão, tendo em vista que o referido recurso foi protocolado no prazo hábil, por conta do requerimento no qual foi solicitado a prorrogação do prazo para a apresentação da defesa, devendo o mesmo ser apreciado pelo Conselho de Recursos Tributários e ao final ser julgado procedente.

Analisando os autos a Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do Parecer nº 066/2006, manifestou-se confirmando a decisão Procedente do feito fiscal, proferida em Primeira Instância em conformidade com o entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

A Composição anterior da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - Ata da 39ª (trigésima nona) Sessão Ordinária em 27.03.2006 por unanimidade de votos, resolve, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, nos termos do Despacho a ser lavrado pelo Conselheiro Relator José Maria Vieira Mota, para atendimento dos seguintes quesitos :

1) Averiguar se o agente autuante deixou de incluir no levantamento fiscal as entradas de mercadorias do período de 01 a 15 de julho de 2004, haja vista que o relatório de Entradas (fls. 022), aponta como última movimentação a Nota Fiscal nº 2875 datada de 29/06/2004.

2) Examinar, também, se o agente autuante deixou de incluir no levantamento fiscal saídas de mercadorias no período de 01.01.2004 a 15.07.2004, haja vista que os relatórios de Saídas (fls. 023 a 054), não apontam registro de notas fiscais de venda a consumidor (NFVC) e pela documentação utilizada pela fiscalização e a Consulta GIDEC indicam a emissão desse modelo de nota fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3) *Verificar, ainda, se a Recorrente realiza saídas de mercadorias a NEGOCIAR. Caso essas operações tenham sido registradas, excluí-las do presente levantamento fiscal, a fim de que permaneçam no mencionado levantamento de estoques somente as efetivas vendas de mercadorias. Mesmo procedimento deve ser adotado em relação às notas de entradas de retorno dessas mercadorias.*

4) *Constatadas as situações acima indicadas, bem como qualquer outro erro, falha ou inconsistência que possa influir no resultado do mencionado Levantamento de Estoque de Mercadorias, elaborar novo Relatório Totalizador, apontando, se houver, qualquer diferença que possa caracterizar a infração denunciada na peça inicial do presente processo.*

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais intimou o advogado da empresa e a própria empresa, solicitando livros fiscais e notas fiscais do período fiscalizado 01.01.2004 a 15.07.2004, para analisar tais documentos a fim de responder os quesitos acima solicitados pelo Conselheiro José Maria Vieira Mota.

A intimação encaminhada ao advogado foi devolvida pelos Correios em virtude do mesmo ter mudado de endereço, a empresa entregou na Célula de Perícias 8 (oito) caixas de papelão com a documentação solicitada, no dia 27 de fevereiro de 2009, pelo Contador da empresa, Sr. Lincoln Pontes Lira.

O perito ressalta a desorganização cronológica das notas fiscais e o mau estado de conservação de algumas delas, encontrando-se todos os blocos misturados. Em algumas caixas encontrou notas fiscais danificadas por cupins, tornando impossível a visualização do número e da descrição dos produtos comercializados.

Ainda assim, o perito separa os blocos por série e datas de emissão e inicia o trabalho pericial.

Em relação ao primeiro quesito: localiza 25 (vinte e cinco) notas fiscais de entrada emitidas no período de 30.06.2004 a 15.07.2004, que o agente fiscal não incluiu no seu levantamento.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No tocante ao segundo quesito : em Consulta ao Sistema SID, constatou que o contribuinte utilizou Nota Fiscal de Venda a Consumidor em todos os meses fiscalizados, todavia, somente apresentou blocos utilizados nos meses de janeiro e julho 2004.

Quanto ao terceiro quesito : o contribuinte realizou saídas de mercadorias “a negociar” e emitiu notas fiscais de “retorno” das mesmas. No levantamento fiscal consta a saída de mercadorias “a negociar”, mas nenhum registro de “retorno” de notas fiscais de mercadorias.

Por fim, no quarto quesito : que trata da constatação de erro, falha ou inconsistência que possa influenciar no levantamento fiscal, o perito ressalta os seguintes fatos :

Falta de registro de algumas notas fiscais, ou ainda o registro incompleto em relação a alguns itens. Nos registros das entradas das mercadorias ficou constatado inúmeros casos de notas fiscais de saídas que não foram consideradas pelo agente fiscal. Cada bloco de NF1 possui 25 Notas Fiscais e de NFVC possui 50 notas fiscais.

A empresa tem um fluxo de saídas considerável, mas não consta no levantamento fiscal registro de nenhuma saída através de NFVC e inúmeras NF1 deixaram de ser incluídas no levantamento fiscal.

Constata-se que as mais de 58 (cinquenta e oito) NFF 4 não foram registradas no levantamento fiscal.

O perito concluiu que o pedido de realização de perícia seria inviável, tornar-se-ia necessário realizar um trabalho completo de auditoria fiscal e devolveu o processo à 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, haja vista a impossibilidade de realizar seu trabalho.

A seguir, o perito anexa aos autos o documento de “Entrega de Documentos” ao contador Sr. Lincoln Pontes Lira, correspondente as 08 (oito) caixas de papelão, e anexa, também, cópias de algumas notas fiscais danificadas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O processo retorna à composição anterior do Conselho de Recursos Tributários - Ata da 136ª (Centésima Trigésima Sexta) Sessão Ordinária, em 14.07.2009. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos retornar o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais a fim de que se cumpra o pedido anteriormente formulado na Ata da 39ª (Trigésima Nona) Sessão Ordinária, de 27 de março de 2006, nos termos do Despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator Sebastião Almeida Araújo.

O Laudo Pericial constante às fls. 149/153, atendeu o Despacho prolatado pelo Conselheiro Relator Sebastião Almeida Araújo, relata que o perito realizou todas as alterações e retificações necessárias, refazendo o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque de Mercadorias, onde apurou nova base de cálculo no valor de R\$334.032,57 (trezentos e trinta e quatro mil, trinta e dois reais, cinquenta e sete centavos), valor aproximado do apurado pela fiscalização que foi de R\$334.878,01 (trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e um centavo).

A empresa apresenta Manifestação ao Laudo Pericial, fls. 207/210, com base nos fundamentos abaixo :

Percebe-se que foram localizadas inconsistências em todos os quesitos formulados na perícia, o que nos remete à conclusão de que a fiscalização desenvolvida pelo digno agente do Fisco é absolutamente incapaz de comprovar a prática de qualquer ilicitude.

Destacamos a resposta dada ao Quesito nº 1, onde consta que o Fiscal deixou de lançar em seu trabalho 13 (treze) notas fiscais de entrada. Destacamos ainda a existência de lançamentos realizados em duplicidade, conforme resposta ao Quesito nº 3, bem como a inclusão posterior de 32 (trinta e duas) caixas do Produto Água Mineral 500 ml ao Estoque Final, conforme resposta ao Quesito nº 4.

O fato é que todas essas inconsistências demonstram de forma cristalina que o trabalho desenvolvido pela distinta autoridade fazendária responsável pelo lançamento foi feito de forma absolutamente equivocada, com base em dados incoerentes, o que decerto alterou o resultado final da fiscalização.

AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Demais disso, não podemos olvidar que o ilustre perito deixou de levar em consideração alguns documentos apresentados pela autuada sob a justificativa de que estariam, esses documentos, ilegíveis ou que não seria possível identificar o produto comercializados, conforme consta na resposta ao Quesito nº 2.

No caso, não há nos autos elementos suficientes capazes de induzir com segurança à conclusão de que a Manifestante incorreu no ilícito fiscal em questão, sobretudo diante fatos evidenciados no presente laudo pericial, onde foram comprovados diversas inconsistências no levantamento realizado pelo digno agente do Fisco.

Desta forma, é que pugnamos pela improcedência do auto de Infração com relação ao crédito lançado em virtude da suposta ocorrência de omissão de entradas, por demonstramos cabalmente que não existe tal fato, cercados que estamos de todos os documentos fiscais legalmente exigidos.

A empresa finaliza a Manifestação ao Laudo Pericial, e espera o deferimento do seu pedido, datado em 26 de abril de 2012.

O processo retorna à composição atual do Conselho de Recursos Tributários - Ata da 41ª (Quadragésima Primeira) Sessão Extraordinária, em 22.08.2012. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal em razão da redução da base de cálculo, conforme Laudo Pericial, fls. 149/153, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a contribuinte Antonia Mesquita Lima, de que trata o Projeto de Auditoria Fiscal Ampla com Atualização de Estoque, no período de 01.01.2004 a 15.07.2004, onde ficou constatado a entrada na empresa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$334.878,01, desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do Levantamento de Estoque de Mercadorias - SLE, em descumprimento ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

A empresa autuada ingressou com impugnação, sustentou ter havido falhas no levantamento fiscal, alegou cerceamento ao direito de defesa, em virtude da falta de ciência das Informações Complementares do Auto de Infração, argüi a nulidade do feito fiscal, em virtude do agente fiscal ter incluído o mês de julho/2004 no período da apuração e solicita a realização de perícia com o objetivo de descaracterizar a acusação fiscal, querendo a improcedência do presente processo.

A julgadora singular rebateu todos os argumentos defensórios e indeferiu o pedido de realização de perícia formulado pela impugnante, uma vez que em sua defesa a autuada não conseguiu justificar através de provas a real existência da incorreção no levantamento fiscal.

Por fim, a julgadora singular proferiu decisão pela Procedência do feito fiscal.

O processo veio a julgamento no Conselho de Recursos Tributários, na Ata da 39ª (Trigésima Nona) Sessão Ordinária, em 27.03.2006, por unanimidade de votos, à composição anterior da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, converter o curso do processo em perícia, que remetido à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, alegou a impossibilidade de realizar a perícia solicitada, haja vista, a desorganização cronológica das notas fiscais, o mau estado de conservação das mesmas, notas fiscais danificadas por cupins, tornando impossível a visualização do número e da descrição dos produtos comercializados, sugerindo a necessidade de realização de um trabalho completo de auditoria fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Retornando o processo ao Conselho de Recursos Tributários, na Ata da 136ª (Centésima Trigésima Sexta) Sessão Ordinária, em 14.07.2009, à composição anterior da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, retornar o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais a fim de que se cumpra o pedido formulado na Ata da 39ª (Trinta e Nove) Sessão Ordinária, em 27.03.2006.

O processo retornou à Célula de Perícias e Diligências Fiscais com Despacho emitido pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, formulado na Ata da 136ª (Centésima Trigésima Sexta), para o cumprimento da realização de perícia formulado na Ata da 39ª (Trinta e Nove) Sessão Ordinária, em 27.03.2006.

O Despacho foi atendido através do Laudo Pericial, fls. 149/153, o perito realizou todas as alterações e retificações necessárias refazendo o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque de Mercadorias, no período fiscalizado, apresentando a nova base de cálculo no valor de R\$334.032,57.

A contribuinte autuada transgrediu a legislação do ICMS, adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, descumprindo o que dispõe e disciplina o artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e a ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a omissão de compras de mercadorias, conforme demonstrado no novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, consoante Laudo Pericial, fl. 149/153.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

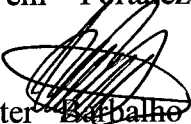


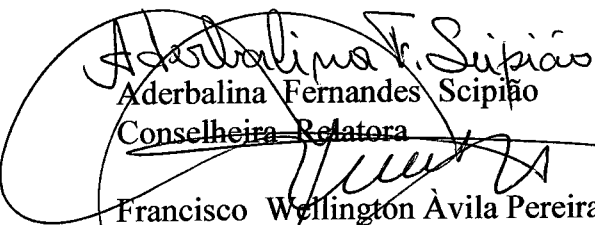
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

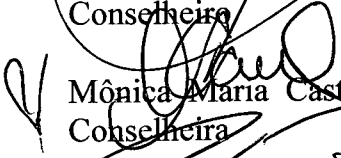
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ANTONIA MESQUITA LIMA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão Condenatória proferida em Primeira Instância, e julgar **Parcial Procedente** a acusação fiscal em razão da redução da base de cálculo, conforme Laudo Pericial, fls. 149/153, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

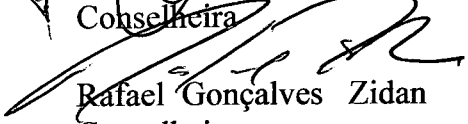
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 2012.


Valter Babalho Lima
PRESIDENTE



Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora

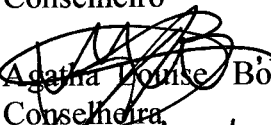

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheira



Mônica Maria Castelo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO